

## Uma abordagem jurídica sobre o fenômeno *bullying*

### Resultado de investigação finalizada

#### Grupo de Trabalho nº24: Violência, Democracia e Segurança. Defesa e promoção de direitos.

Juliana Frei Cunha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O grau de intensidade da violência tem aumentado consideravelmente no mundo. Nenhum local está imune àquele que pode ser considerado um novo problema de saúde pública, o fenômeno *bullying*. Trata-se de um fenômeno cujo estudo é interdisciplinar, e, portanto, o presente artigo tem por finalidade a análise exploratória e crítica sob uma perspectiva do direito buscando-se identificar as inúmeras implicações deste comportamento, com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito e com as leis existentes – Constituição Federal (CF), Código Civil (CC), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Penal (CP).

**PALAVRAS-CHAVES:** *Bullying*. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Penal.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (UNESP – Franca) e mestranda em Direito pela mesma Universidade. É membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal em Direitos Humanos (NETPDH - UNESP) e do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado (NUPAD - UNESP). O presente artigo é fruto parcial da iniciação científica fomentada pela FAPESP em 2011. E-mail: cunha.julianaf@gmail.com

**SUMÁRIO:** 1 Introdução ao fenômeno *bullying*; 2 Da responsabilidade civil; 3 Da responsabilidade penal; 4 Considerações Finais; 5 Bibliografia.

## **1 Introdução ao fenômeno *bullying***

O *bullying* é uma provocação constante, física ou psicológica, por parte de um indivíduo superior em algum aspecto com relação a outro indivíduo mais fraco e impotente neste e em outros aspectos. A ocorrência não se dá somente entre os impúberes, contudo é no meio destes que ele se enraíza influenciando de forma destrutiva a formação do caráter e criando um círculo vicioso, onde o agredido, possivelmente, será o futuro agressor. A cartilha, Justiça nas Escolas, do Conselho Nacional de Justiça apresenta o conceito de *bullying*:

O *bullying* é um termo ainda pouco conhecido do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Em última instância, significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas (Ministério da Educação e Cultura, 2010, *online*).

O fenômeno *bullying* pode ocorrer sob as mais diversas formas e ambientes, por exemplo, podem constituir o fenômeno em questão, as agressões físicas, verbais, psicológicas, morais, sexuais, materiais, virtuais e o ambiente pode ser a própria escola, ou ainda, o trabalho (*mobbing*/assédio moral), o meio virtual (*cyberbullying*), os presídios e, até mesmo, os domínios militares.

Cabe a Constituição Federal versar sobre a organização e funcionamento do Estado, sobre os alicerces da estrutura política e direitos e deveres dos cidadãos, pois ela é o ponto inicial da ordem jurídica positiva, ou seja, a base sobre a qual o ordenamento jurídico será construído devendo respeitar os limites pré-estabelecidos.

Inicialmente, o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito previsto no art.1º III da CF é sistematicamente lesado quando da ocorrência do fenômeno *bullying*. Assim, vislumbram-se outras disposições que também são afrontadas como o artigo 227 que veio a ser regulamentado pelo art. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990, *online*):

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O Brasil adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente consubstanciada no ECA cujo fundamento é o entendimento de que aqueles devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, destacam-se as disposições dos artigos 7º, 13, 15 e 17. A responsabilidade pelo bem-estar é um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado que devem cuidar, zelar e fiscalizar o cumprimento e a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, como por exemplo, no que tange a saúde que é evidentemente colocada em risco quando da ocorrência do *bullying*.

A saúde é um direito humano e de acordo com o preâmbulo da Constituição de 1946 da Organização Mundial da Saúde (1946, *online*) “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. O *bullying* viola este direito, pois além das agressões físicas, os envolvidos desenvolvem doenças psicológicas tais como depressões, angústias e ansiedades.

O artigo 5º da CF (1988, *online*) elenca os direitos fundamentais, são inúmeros os incisos que são lesados quando da ocorrência deste fenômeno:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...].

Ações como, por exemplo, ofender, gozar, humilhar, causar sofrimento, discriminar, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, aterrorizar, agredir, ferir, roubar e quebrar objetos são consideradas *bullying* e demonstram como a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, a igualdade e a cidadania são sistematicamente violentadas por este fenômeno.

Geralmente as pessoas se tornam alvos devido as suas características pessoais – físicas e subjetivas - tais como raça, orientação sexual, religião e nacionalidade. O inciso X do artigo exposto acima introduz a matéria da indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas que é regulamentado pelas legislações que serão examinadas adiante.

## 2 Da responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a existência de um ato ilícito (ação ou omissão), da culpa, do dano e de um nexo causal.

Deste modo, o fenômeno *bullying* pode ser tratado como ato ilícito civil caracterizado pela antijuridicidade e imputabilidade, contudo não há responsabilidade civil contra o incapaz, de forma que os pais respondem pelos danos causados pelos filhos (art.932 CC).

O Código Civil de 2002 aponta quem são as pessoas absolutamente e relativamente incapazes nos seus artigos 3º e 4º e determina que a menoridade civil cessa aos 18 anos. Quando o agressor for capaz – geralmente quando o *bullying* ocorre em estabelecimentos de ensino superior - responderá integralmente pelos danos causados.

Da leitura do art.1º do Código Civil ou ainda do art.2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos depreende-se que todas as pessoas são sujeitos de direitos e deveres, entretanto, apesar da proteção conferida pela lei observa-se a violação destes direitos por atos ilícitos geradores de prejuízos materiais e morais aos agredidos.

São inúmeras as definições de responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves (1995) entende que “o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos” (p.4).

O ato ilícito é definido como o dano decorrente da violação de direito de terceiro seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou ainda, quando o titular do direito exerce-o ultrapassando os limites estabelecidos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes conforme os artigos 186 e 187 do Código Civil.

Neste sentido, as consequências, os danos morais e materiais, decorrentes dos atos de *bullying* são passíveis de indenização segundo os artigos 927, 928, 932 e 932 do supracitado diploma legal. Para que se tenha ciência da extensão da responsabilização é preciso conjugar à matéria cível a matéria consumerista de modo que seja possível analisar o instituto da responsabilidade civil e o seu envolvimento com os estabelecimentos de ensino.

A responsabilidade civil apresenta-se sob diferentes espécies conforme o prisma a qual é submetida, assim, pode ser classificada quanto ao seu fato gerador (contratual ou extracontratual), quanto ao seu fundamento (subjetiva ou objetiva) e com relação aos agentes (direta ou indireta) (Cavaliere Filho, 2005; Diniz, 2007; Gonçalves, 1995).

Quanto ao fundamento, a responsabilidade é objetiva quando independe do elemento dolo ou culpa para sua constituição, bastando uma ação ou omissão causadora de um dano e um nexo que ligue a conduta de um agente ao prejuízo sofrido por outro indivíduo, já a subjetiva depende do elemento culpa.

É relevante a distinção entre dano material e moral, basicamente aquele pode ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, “podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão – pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária” (Antunes Varela *apud* Cavalieri Filho, 2005, p.96-97).

O dano moral costuma ser tratado como oposto ao dano material haja vista que seu objeto é extrapatrimonial como, por exemplo, a honra, a saúde, a moral e os sentimentos pessoais. Ele afeta os atributos pessoais e subjetivos da pessoa, os reflexos dos direitos da personalidade e, apesar deste dano ser ressarcido pecuniariamente, ele não se confunde com o dano material, já que exatamente por serem aspectos morais e abstratos não se vislumbra uma forma alternativa e efetiva de compensá-los. Entretanto, salienta-se que as formas de composição *in natura* – carta de boa referência, retratação pública, prestação de serviços comunitários, financiamento de tratamento médico/psiquiátrico etc. - podem colaborar para o retorno ao *status quo ante*.

A violência praticada pelos agressores é violadora de inúmeros direitos tutelados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente atinge os direitos da personalidade constituindo atos ilícitos passíveis de indenização por danos materiais e morais, dependendo somente da análise do caso em concreto, da adequada averiguação e coleta de todas as provas possíveis de serem produzidas para o êxito da ação reparatória. Se o *bullying* ocorreu fora de instituições de ensino, a responsabilidade civil é subjetiva.

Os estabelecimentos de ensino públicos são regidos pelas normas da responsabilidade civil da administração pública que é objetiva, fundamentando-se na teoria do risco administrativo conforme o artigo 37, §6º da Constituição Federal, já entre o Estado e os seus funcionários prevalece a responsabilidade subjetiva, a teoria da culpa, conforme a inteligência do artigo 43 do Código Civil.

Portanto, conforme jurisprudência em construção, os estabelecimento públicos respondem objetivamente pelos danos causados aos alunos que se encontram sob o seu poder. O estabelecimento de ensino e os educadores são responsáveis pelos alunos que estão sob a sua guarda, pois durante este tempo os pais e/ou responsáveis estão impossibilitados de exercer seu poder de vigilância, a jurisprudência moderna do Supremo Tribunal Federal (STF, 1996) chancela esse entendimento:

O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. Recurso Especial 109.615/RJ, relator: Ministro Celso de Mello. (*online*).

Já no que se refere a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino privados à luz do CDC, os alunos são considerados consumidores e os estabelecimentos de ensino os fornecedores/prestadores de serviço conforme disposições dos artigos 2º e 3º do supracitado diploma legal.

Com efeito, consoante ao artigo 14 do CDC, as escolas são as responsáveis e respondem pelos danos que vierem a causar aos alunos de forma objetiva, pois ocorre um defeito, um vício

na prestação do serviço de ensino, colocando a vida e a dignidade de inúmeras crianças e adolescentes em risco. O artigo 6º, inciso VI do CDC dispõe que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assim:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 0003372-37.2005.8.19.0208 APELAÇÃO - 1ª EMENTA - DES. ADEMIR PIMENTEL - JULGAMENTO: 02/02/2011 – 13º CÂMARA CÍVEL

Processual civil. Ação Indenizatória. Violência Escolar. "*Bullying*". Estabelecimento De Ensino. Responsabilidade Objetiva. Falha Na Prestação Do Serviço. Dano Moral Configurado. Desprovimento Dos Recursos. (Poder, 2011, p.1).

Por fim, há uma ponderação a se fazer: quando a instituição de ensino identifica a prática de *bullying*, toma as medidas adequadas para prevenção, conscientização e tratamento dos envolvidos, cientificando os responsáveis legais pelo menor agressor, contudo, a prática persiste é possível entender com base nos artigos 1634, I; 932, I e 933 do CC que a responsabilidade indenizatória caberá aos responsáveis legais em decorrência da obrigação de educar inerente ao exercício do poder familiar. Aponta-se ainda a responsabilidade solidária conforme o artigo 942, p.u. do CC entre responsáveis legais e estabelecimento de ensino com o intuito de proteger a vítima de *bullying*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 0015239-71.2007.8.19.0203 - APELACAO - 1ª EMENTA - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - JULGAMENTO: 28/07/2010 – 2ª CAMARA CIVEL

RELAÇÃO DE CONSUMO. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviço de tutela de menor. Alegação de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Prática de *Bullying*. Ausência de comprovação do cometimento de agressões no interior do estabelecimento escolar. Adoção das providências adequadas por parte do fornecedor. Observância do dever de guarda. Falha na prestação do serviço não configurada. Fatos constitutivos do direito da autora indemonstrados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (Poder, 2011, p.1).

### **3 Da responsabilidade penal**

O fenômeno *bullying* possui desdobramentos na seara criminal e para a correta compreensão destes é preciso perpassar as teorias que fundamentam o Direito Penal, quais sejam, a teoria do bem-jurídico e as teorias da pena.

A teoria do bem jurídico, considerada o âmago do Direito Penal, visa proteger os bens jurídicos fundamentais ao ser humano e relevantes para integridade do Estado e, portanto, passíveis de tutela penal.

O conceito de bem jurídico modificou-se e evoluiu ao longo dos anos de modo que atualmente considera-se “bens jurídicos fundamentais” aqueles valores – éticos, morais, culturais

- e interesses individuais ou coletivos que assumiram uma estima muito grande para o adequado funcionamento da sociedade. Receberam, portanto, o status de “bens jurídicos” quando o legislador lhes conferiu a devida tutela penal. O bem jurídico em si considerado não se confunde com o objeto material do crime, este é o objeto sobre o qual recai diretamente a ação lesiva praticada pelo sujeito ativo do crime, enquanto aquele é o interesse que o Direito Penal busca proteger. Assim, não somente a natureza do bem jurídico justifica a intervenção do Direito Penal como também a intensidade da agressão perpetrada contra tais valores.

Neste diapasão é importante revisar alguns princípios fundamentais do Direito Penal que servirão como um filtro para que somente alguns interesses –aqueles realmente relevantes- sejam tutelados. Primeiramente, o princípio da subsidiariedade prega que o Direito Penal só será aplicado quando as outras áreas do direito não tiverem mecanismos aptos para proteção de determinados bens. Em segundo lugar, o princípio da necessidade prega que a aplicação de uma pena tem que se fazer necessária para coibir determinado comportamento. O princípio da fragmentariedade informa que somente os bens jurídicos fundamentais serão tutelados pelo Direito Penal, caso contrário haverá uma aparente inconstitucionalidade. Por último e não menos importante, destaca-se a proporcionalidade que abarca uma interpretação abrangente do caso concreto para que haja uma adequação equilibrada dos meios aos fins buscados.

No que tange a Teoria Geral da Pena na sua subespécie de teoria preventiva geral acredita-se “que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito” (Nery, *online*).

A pena consiste na privação ou restrição a um determinado bem jurídico ao autor de um fato punível, sendo que tal conduta não pode ter sido atingida por uma causa extintiva de punibilidade. As finalidades da pena resumem-se em três teorias: a) Teoria absoluta ou retributivista cujo cerne é o castigo ao delinquente; b) Teoria utilitarista ou teoria preventiva que se desdobra em prevenção geral e especial cujos objetivos são combater a delinquência e prevenir a reincidência; c) Teoria mista ou eclética que considera tanto os objetivos da retribuição quanto os da prevenção.

O entendimento atual é da tríplice finalidade da pena que visa retribuir o mal causado, assim como prevenir o crime e ressocializar o delinquente, entretanto, é visível que tais finalidades não são alcançadas no Brasil.

Frente ao exposto é possível que o *bullying* seja passível de tipificação penal, pois este fenômeno lesa bens jurídicos fundamentais ao ser humano como a honra e a dignidade e, desta forma, teoricamente, uma pena específica estaria apta a prevenir a sua ocorrência, assim como retribuir o mal causado. Contudo, indaga-se se a criminalização seria a melhor forma para enfrentar este fenômeno.

Existem inúmeros tipos penais nos quais os atos de *bullying* podem ser subsumidos e o agente responderia em concurso material ou formal conforme artigos 69 e 70 do CP. Entretanto, o anteprojeto do novo Código, Projeto de Lei do Senado 236/12 (Brasil, 2012), cria um tipo específico nomeado de intimidação vexatória cuja natureza penal é mista alternativa, pois qualquer uma das ações a seguir, desde que reproduzidas de forma intencional, configuraria *bullying*:

### **Intimidação vexatória**

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Penas – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.

### **Intimidação vexatória qualificada**

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

I - lesão corporal ou seqüela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

II - lesão corporal ou seqüela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos

### **Intimidação vexatória seguida de morte**

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Penas – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*online*)

O projeto de lei ainda insere o inciso III no parágrafo único do artigo 122 - Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio - do CP que trás a hipótese do suicídio ser resultante de atos de intimidação vexatória. Na ausência da tipificação exposta acima, aponta-se os tipos penais nos quais as ações presentes no fenômeno *bullying* poderiam ser enquadradas.

O capítulo I da parte especial do CP trata dos crimes contra a vida. Muitos são os casos onde vítimas de *bullying* transformaram-se em agressores cometendo homicídios em massa dentro de escolas e outros estabelecimentos, portanto, há subsunção aos crimes de homicídio simples, qualificado e culposos conforme artigo 121. Não obstante alguns agressores se tornem homicidas em potencial, outros induzem e/ou instigam a vítima ao suicídio por meio das perseguições cotidianas configurando o crime do artigo 122.

O capítulo seguinte versa sobre as lesões corporais (art.129) que são comuns sob as mais diversas formas no fenômeno em questão. Sobre as lesões corporais ensina Aníbal Bruno (1975) “entende-se por lesão corporal qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica seja qual for o meio empregado para produzi-la” (p.183). Assim, também ocorrem as vias de fato (art.21) da Lei de Contravenções Penais, estas são agressões físicas que não resultam em lesões mais graves, sequer deixam marcas visíveis a olho nu.



Bruno (1975) traz o entendimento de que o trote universitário onde ocorre “corte da barba e dos cabelos, desde que praticados com o dissenso da vítima e não se trate de remoção ou arrancamento de parte insignificante (JTAERG 94/109; RJDTACRIM 21/208)” (p.186) configura lesão corporal e, assim, deduz-se que por se tratar de uma forma de perseguição e diminuição do indivíduo é *bullying*. Contudo, Mirabete (2004) afirma que “não há, no caso, dano a integridade fisiopsíquica, podendo-se reconhecer o delito de injúria real (art.140, §2º) ou a contravenção de vias de fato” (p.75).

O capítulo V dispõe sobre os crimes contra a honra - calúnia, difamação e injúria (art. 138 a 140) - que são muito comuns no *bullying*, pois atingem a integridade moral das vítimas. Nas palavras de Mirabete (2004) “a honra pode ser conceituada como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa” (p.75), e, continua:

[...] a honra subjetiva, que se traduz no apreço próprio, na estima a si mesmo, o juízo que cada um faz de si, que pensa de si, em suma, o auto-respeito, da honra objetiva, que é a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade (p.127).

A injúria é a espécie de crime contra a honra que mais condiz com a realidade do *bullying*, contudo, é preciso ponderar que por sua natureza ela é um comportamento pontual, já no caso do *bullying* a ofensa tende a se perpetuar, pois o indivíduo é perturbado diariamente.

No capítulo dos crimes contra a liberdade a liberdade individual aponta-se as condutas do constrangimento ilegal e ameaça (art. 146 e 147) que, geralmente, estão presentes em todos os ambientes onde ocorre o *bullying*, pois antes das lesões o indivíduo costuma ser ameaçado e/ou coagido a agir de determinada forma. Ao não atender o “pedido-ameaça” do agressor, o indivíduo torna-se um alvo em potencial.

Todos os tipos penais apontados até o momento, principalmente no âmbito escolar, podem vir acompanhados dos crimes dispostos no capítulo dos crimes contra o patrimônio (art. 155 a 158) com o intuito de amedrontar a vítima, tal situação pode ser vista claramente no filme “*Bullying- Provocações sem limites*”.

O objetivo desta exposição foi demonstrar que existem inúmeras tipificações penais onde é possível enquadrar as ações presentes no fenômeno *bullying*, contudo é preciso recordar que o principal problema consiste no fato de que no *bullying* escolar a maior parte dos envolvidos é menor de 18 anos, ou seja, não cometem crime, mas sim ato infracional (art.103 ECA), portanto, não serão apenados por uma sentença condenatória, mas sofrerão medidas sócio-educativas previstas no capítulo IV do ECA ou nos regimentos internos dos estabelecimentos de ensino.

Tais medidas consistem (art.112 c/c art.101) em: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; encaminhamento aos pais ou responsável; mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

#### 4 Considerações finais

Inúmeras audiências públicas foram realizadas pelo Brasil para tratar do fenômeno *bullying* e, deste modo, surgiram projetos de lei regionais que versam desde a criação de políticas públicas de enfrentamento no âmbito escolar até a criminalização da conduta, perpassando por outras situações polêmicas que permeiam o país como a discussão da redução da maioria penal para 16 anos. Atualmente deságuam no projeto de lei do novo código penal que pretende criar o tipo penal da intimidação vexatória.

Muitos estados e municípios brasileiros sancionaram leis anti-*bullying* que objetivam conscientizar e prevenir a ocorrência no ambiente escolar, algumas, inclusive coloca a abordagem do assunto em sala de aula como uma espécie de “matéria obrigatória”. Está em vias de aprovação no país o projeto de lei nº 5.369/ 2009 que institui o Programa Nacional de Combate ao *Bullying*:

Ao instituir um programa de combate ao *bullying*, a proposta lista metas como a prevenção do *bullying* e a capacitação de professores para atuar na solução do problema. Também são objetivos da iniciativa a realização de campanhas de conscientização e a assistência psicológica às vítimas. Busca-se ainda conscientizar os agressores, em vez de puni-los, a fim de que mudem de comportamento (Câmara, *online*).

Salientamos que em outras ocasiões já defendemos a criminalização do *bullying*, mas presentemente, vimos essa possibilidade como descabida, pois somente a criminalização não tem o condão de resolver esse problema de cunho social. Entende-se que o *bullying* deve ser enfrentado por meio de políticas públicas de prevenção e conscientização. A precariedade do sistema carcerário brasileiro, a retórica do Direito Penal Mínimo permeado, no Brasil, por leis características do Movimento de “Lei e Ordem” - marca do simbolismo penal, a morosidade do poder judiciário e a estigmatização dos indivíduos marginalizados contribuem para a manutenção de um ambiente onde a tríplice finalidade da pena está falida:

O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A opção pelo caminho penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado em face de demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de preservação ao delito (Azevedo *apud* Pastana, 2012, p.178).

Portanto, qual a efetiva vantagem de se criar mais um tipo penal, se já existem tantos outros onde a conduta pode ser enquadrada? Qual a efetiva vantagem de criar a “intimidação vexatória” se a maior parte dos envolvidos é menor de idade? Qual a vantagem em prender mais pessoas em um sistema carcerário superlotado e falido?

São inúmeros os educadores e psicopedagogos que afirmam que a criação de mais leis não é a solução para o combate e repressão ao *bullying*, os mesmos pregam que a criação e/ou adequação de práticas pedagógicas seriam o suficiente, assim como seriam o melhor caminho

para prevenir tal conduta. Neste sentido, o entendimento da educadora Madalena Guaco Peixoto (PUC/SP):

[...] considera a proposta exagerada. “Essa questão não se resolve criminalizando, e para casos graves já existe o crime de lesão corporal”, opina. “As escolas precisam assumir a responsabilidade e, se tiver de haver punição, que seja aplicada pelos estabelecimentos de ensino”, defende (MP, *online*).

As notícias veiculadas diariamente pela mídia são chocantes e envolvem desde lesões corporais graves até homicídios em massa acompanhado de suicídio (Massacre de Columbine-EUA; Massacre de Realengo – RJ/BR), questiona-se se as medidas sócio-educativas são eficazes, pois, por vezes, emanam um sentimento de impunidade, haja vista a ausência de fiscalização no que tange ao seu integral cumprimento. Contudo, legislar devido a uma “demanda social” explorada e divulgada pela mídia é coadunar com a criação daquilo que chamamos de “direito midiático” e de leis desnecessárias cujo objetivo é atender ao clamor da população por segurança e justiça, leis esparsas e descontextualizadas.

Em vias de conclusão, já propomos em outra ocasião a utilização da Justiça Restaurativa para o tratamento do *bullying* como alternativa ao atual sistema retributivo.<sup>2</sup> Somente o debate acerca da criminalização ou da aplicação das medidas pedagógicas não é suficiente para sanar este problema social. É necessário um esforço conjunto da sociedade, pais, educadores, psicopedagogos e representantes da justiça com o intuito de conscientizar a população, mas principalmente, as crianças e os adolescentes sobre este fenômeno, de modo que elas aprendam a respeitar as diferenças e semelhanças inerentes a cada ser humano e não se deixem envolver pelo fenômeno *bullying*.

## 5 Bibliografia

Alcade, L. (2011). *MP quer que bullying seja crime*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://blogs.estadao.com.br/jt-cidades/mp-quer-que-bullying-seja-crime/>

Barruffini, J. C. T. (2007). *Direito constitucional 1*. (2ª.Ed.). São Paulo: Saraiva.

Beaudoin, M. N.; TAYLOR, M. (2006). *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. (Netz, S.R., Trad.). Porto Alegre: Artmed.

Beccaria, C. (1997). *Dos delitos e das penas*. (De Angelis, F. Trad.). Bauru: Edipro.

Bitencourt, C.R. (2007) *Teoria geral do delito: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira*. São Paulo: Almedina.

---

<sup>2</sup> Apresentação do trabalho “A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PENAL CONVENCIONAL NO COMBATE AO *BULLYING*” no XXII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Curitiba/Paraná/Brasil em 2013.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 out. 88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2010. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez 1940. Código de Direito Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 mai. 2010. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)

Brasil. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 2011. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º out. 2009. Acesso em 1º de julho de 2013, de < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 abr. 2011. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

Brasil. Projeto de Lei do Senado nº236/2012. Institui novo Código Penal. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404).

Brito, L. S. (2009). *Responsabilidade penal do “bullying” no Brasil*. São Paulo: Blucher.

Bruno, A. (1975). *Crimes contra a pessoa*. (3ª. Ed.). São Paulo: Rio Gráfica.

Calhau, L. B. (s.f.). *Bullying, criminologia e a contribuição de Albert Bandura*. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Bullying\\_Criminologia\\_LelioBragaCalhau.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Bullying_Criminologia_LelioBragaCalhau.pdf)

Calhau, L. B. (s.f.). *Bullying: implicações criminológicas*. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Seguranca\\_Publica/Bullying\\_implicacoes\\_criminologicas\\_Artigo.pdf](http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Seguranca_Publica/Bullying_implicacoes_criminologicas_Artigo.pdf)

Calhau, L. B. (2009). *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. Niterói, RJ: Impetus.

Calhau, L. B. (s.f.). *Direito e justiça: bullying: implicações criminológicas*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/>

Câmara aprova programa nacional de combate ao bullying. (2013). Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/446024-CAMARA-APROVA-PROGRAMA-NACIONAL-DE-COMBATE-AO-BULLYING.html>

Cavaliere Filho, S.(2005). *Programa de Responsabilidade Civil*. (6ª. Ed.) São Paulo: Malheiros.

Da Costa, Y. F. (2011). Bullying - prática diabólica – direito e educação. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/346/343>.

Diniz, M. H. (2007). *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil v.7*. (21ª. Ed.). São Paulo: Saraiva.

Fante, C. (2005). *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. (2ª. Ed.). Campinas, SP: Verus.

Fante, C.; Pedra, J. A. (2008). *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed.

Fante, C. *Bullying pode ser uma das explicações para a tragédia*. (s.f.). Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL24607-5604,00-BULLYING+PODE+SER+UMAS+DAS+EXPLICACOES+PARA+A+TRAGEDIA+NOS+EUA.html>

Goffman, E. (1974). *Manicômios, prisões e conventos*. (Leite, D.M. Trad.) São Paulo: Perspectiva.

Gomes, L. F. (s.f.). *A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13515/13079>

Gomes, L. F.; De Sousa, A. M. F. (2010). *Bullying: agressões cada vez mais intensas entre estudantes*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.lfg.com.br>

Gonçalves, C. R. (1995). *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. (6ª. Ed.) São Paulo: Saraiva.

Ministério da Educação e Cultura. *Cartilha Justiça nas Escolas*. (s.f.). Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000014963.pdf>

Mirabete, J. F. (2004). *Manual de Direito Penal v.2: parte especial*. . São Paulo: Atlas.

Moreira, D. (2010). *Transtorno do assédio moral Bullying – a violência silenciosa*. Rio de Janeiro: Wak.

Nery, D. C. P. (2005). Teorias da pena e sua finalidade no Direito Penal brasileiro. *Universo Jurídico*. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/TEORIAS\\_DA\\_PENA\\_E\\_SUA\\_FINALIDADE\\_NO\\_DIREITO\\_PENAL\\_BRASILEIRO](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/TEORIAS_DA_PENA_E_SUA_FINALIDADE_NO_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO).

Organização Mundial da Saúde. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) (1946). Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

Pastana, D. R. (2012). Estado punitivo brasileiro na perspectiva da criminologia crítica. Em P. C. C. Borges (Ed.). *Leituras de um realismo jurídico –penal marginal. Homenagem a Alessandro Baratta*. (pp.175-198).

Pellizzaro, G. (2009). *A prática criminosa do bullying e do cyberbullying: quando a brincadeira perde a graça*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.ibccrim.org.br>

Pesquisa *bullying* escolar no brasil. (s.f.). Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.slideshare.net/eduedeoliv/pesquisa-bullying-escolarnobrasil>

Pinto, R. G. S. (s.f.). *A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal*. Acesso em 1º de julho de 2013, de [http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf)

Poder Judiciário Do Estado Do Rio De Janeiro. (s.f.). *BULLYING. Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf>

Silva, A. B. B. (2010). *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva.

Supremo Tribunal Federal. 1996. *Pesquisa de Jurisprudência*. Acesso em 1º de julho de 2013, de <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+109615+RJ%29&base=baseAcordaos>.